



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 90048/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 12610/2025/SEMOSP

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMOSP

OBJETO: RELATÓRIO SML 90048/2025 - Aquisição de Tubos Metálicos Corrugados ARMCO STACO, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes (Convênio nº 053/2021/FITHA).

FORNECEDOR: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA

CNPJ: 72.343.882/0001-07

VALOR TOTAL: R\$57.820,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos e vinte reais)

ITENS: 1

RECURSO: RP - 1.500

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto a aquisição de 10 (dez) Tubos Metálicos Corrugados da marca ARMCO STACO, com diâmetro de 2,40 metros, totalizando 10 (dez) metros lineares de bueiro duplo tubular metálico (BDTM), destinados à adequação de sistema de drenagem pluvial na Linha C-40, Comunidade Cajazeira, no município de Ariquemes-RO, conforme previsto no Convênio nº 053/2021/FITHA.

A contratação tem objetivo o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes - SEMOSP, conforme condições e exigências estabelecidas no [Termo de Referência 450522-180/2025 de 20/05/2025 \(ID 3189293\)](#) e demais anexos que integram o referido processo.

Conforme [Justificativa 27 de 20/05/2025 \(ID 3190241\)](#), e [Quadro de Distribuição 37 de 19/05/2025 \(ID 3187375\)](#), a presente contratação deu-se em face da necessidade a aquisição dos tubos Tubos

Metálicos Corrugados da marca ARMCO STACO, que serão utilizados em obras de drenagem pluvial para substituição de bueiro anteriormente instalado, que se mostrou tecnicamente insuficiente para atender à vazão da área, conforme estudo hidrológico realizado a partir de solicitação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER). A nova estrutura visa garantir a adequada canalização das águas pluviais, assegurando trafegabilidade e durabilidade da infraestrutura viária, conforme características expressadas item 2.4 do Termo de Referência [\(ID 3189293\)](#):

Características técnicas e requisitos mínimos:

Quantidade: 10 (dez) tubos metálicos;

Comprimento total estimado: 10 metros lineares;

Diâmetro nominal interno: 2,40 metros;

Tipo de instalação: a céu aberto, com posterior aterro e compactação;

Aplicações previstas: obras de drenagem pluvial, canalização de córregos, passagens inferiores de veículos e/ou pedestres, tubos camisa e outras aplicações compatíveis;

Material: aço corrugado galvanizado;

Marca: ARMCO STACO em razão de padronização e compatibilidade técnica com os materiais já utilizados na obra;

Normas técnicas exigidas: Fabricação conforme ASTM A-761 "Standard Specification for Corrugated Steel Pipe, Metallic Coated, for Sewers and Drains";

Dimensionamento conforme AISI "American Iron and Steel Institute", assegurando resistência estrutural e durabilidade;

Acabamento: galvanização por imersão a quente, com proteção anticorrosiva adequada para uso em obras sujeitas à umidade e intempéries.

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade da contratação de empresa ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA (CNPJ: 72.343.882/0001-07), para o fornecimento de **Tubos Metálicos Corrugados ARMCO STACO**, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes - SEMOSP, tendo como benefícios a serem alcançados com a contratação, disposto no item 12 ([ID 3187513](#)):

- Correção técnica da obra em execução, garantindo a vazão adequada das águas pluviais e prevenindo alagamentos e danos à infraestrutura viária;
- Regularização do Convênio nº 053/2021/FITHA, permitindo a continuidade e posterior prestação de contas conforme exigências legais;
- Padronização e compatibilidade dos materiais, assegurando melhor desempenho estrutural e durabilidade do sistema de drenagem;
- Economia de recursos públicos, ao evitar retrabalho e futuras manutenções decorrentes da instalação inadequada anterior;
- Celeridade na execução, uma vez que a contratação via inexigibilidade, com fornecedor exclusivo, elimina etapas licitatórias e garante o fornecimento direto com qualidade assegurada.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa **DECLARA** ser fornecedor exclusivo, sob as penas da lei, para o fim específico de instrução de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação por qualquer órgão da Administração Pública, face a inviabilidade de competição, que continua sendo produtora e fornecedora exclusiva, no território nacional, do bem industrial Tubos de aço corrugado, Modelos MP100 e MP152 e que não houve qualquer alteração nas especificações e funcionalidades do referido bem, cujo NCM é 94069020 (página 4-6 do ID: [Proposta e Atestado de Exclusividade de 20/05/2025 \(ID 3189324\)](#)).

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe

o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos:

- [Proposta e Atestado de Exclusividade de 20/05/2025 \(ID 3189324\)](#);
- [Comprovante Prática de Preços - Notas Fiscais de 20/05/2025 \(ID 3189396\)](#);
- [Declaração 1 de 20/05/2025 \(ID 3189425\)](#). Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta **parcialmente** (vide item VII - **Considerações**) para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme:

VII - CONSIDERAÇÕES

A análise técnica foi realizada com base nas informações apresentadas, as mesmas foram elaboradas pelos profissionais responsáveis da SEMOSP, como também a inserção dos documentos necessários para justificar a contratação. Além disso, foi realizada uma análise de risco, identificando eventuais falhas no processo de contratação e propondo soluções para mitigar possíveis problemas.

Em se tratando do item 8.17 e 8.22 do Termo de Referência [\(ID 3189293\)](#), a Certidão Negativa de Falência de 7 páginas requerida em 25/03/2025, consta contra a empresa pedido de recuperação judicial. Neste sentido esta agente de contratação solicita a análise jurídica da Certidão Negativa de Falência (pág. 20) e CND Débitos Trabalhistas (pág. 32), ambas encontram-se sob o [\(ID 3206013\)](#).

Os seguintes documentos técnicos foram elaborados pelo corpo técnico da SEMOSP, que possui o conhecimento e a expertise necessários para a execução dessa análise:

[Documento de Formalização de Demanda - DFD 32 de 15/05/2025 \(ID 3181091\)](#)

[Estudo Técnico Preliminar - ETP 450522-200/2025 de 19/05/2025 \(ID 3187513\)](#)

[Matriz de Gerenciamento de Riscos 185/2025 de 19/05/2025 \(ID 3187602\)](#)

[Termo de Referência 450522-180/2025 de 20/05/2025 \(ID 3189293\)](#)

VIII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 27 de maio de 2025.

Elaborado por:

ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Ratificado por:

MARCOS VENÍCIO ARAÚJO RAPOSO

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VENICIO ARAUJO RAPOSO, SECRETÁRIO DE OBRAS**, em 27/05/2025 às 11:19, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA, Agente de Contratação e Pregoeiro**, em 27/05/2025 às 11:19, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **3206076** e o código verificador **18E19FF6**.

Referência: [Processo nº 8-12610/2025](#).

Docto ID: 3206076 v1